Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 053/2021, de autoria da Vereadora Aline Luchetta, que obriga bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de show e de eventos em geral a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Art. 1° - Fica suprimido o Parágrafo §1° do Art. 2° da presente propositura.

Art. 2° - Ficam suprimidos os Incisos III e IV do Art. 4° da presente propositura.

Art. 3° - Fica alterada a redação do Art. 5° da propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber"

JUSTIFICATIVA

Em atendimento à orientação técnica e jurídica emitida pelo IGAM, apresentamos a presente Emenda Supressiva e Modificativa e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de junho de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLOS GOMES

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
28 06 2021
PRESIDENTE

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 053/2021 - *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Obriga bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de shown e de eventos em geral a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de junho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 053/2021 - *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Obriga bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de shown e de eventos em geral a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de junho de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

COMISSÕES
Justiça e Redação
DATA, 23/04/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 053/2021

"Obriga bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de show e de eventos em geral a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Ficam bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de show e de eventos em geral obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º- O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e o disque 190.

§2º- Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º- Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades

I- Advertência
II-Multa no valor de R$ 1000,00 (mil reais)
III-Interdição do estabelecimento por até 30 (trinta) dias

28/06/2021
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

22/03/2021
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

IV-Cassação do Alvará de funcionamento.

§1º- Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, a autoridade competente levará em conta a gravidade da infração, após a instauração de Processo Administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º- Em caso de reincidência, a multa prevista no Inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Atualmente, fruto do aumento do uso das redes sociais, é cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, o que acarreta encontros agendados em bares, restaurantes, casas noturnas e afins. Nesses encontros, como as pessoas ainda não se conhecem, crescem os riscos relacionados à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, morais, psicológicos ou sexuais durante o encontro.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar mecanismos para auxiliar as mulheres na busca por ajuda juntos aos estabelecimentos, evitando-se, dessa forma, constrangimentos, assédios e principalmente violência.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de abril de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
> ...
> b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher;
> c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Destes dispositivos colacionados acima da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher se combinados com o art. 8º da Lei Maria da Penha, extrai-se que o combate à violência contra a mulher é um dever do Estado e que será realizado por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Nisso destaca-se, à combinação do art. 18 com os incisos I e II do art. 30, todos da Constituição Federal de 1998, que o ente federado municipal é competente para legislar no sentido presentemente analisado, uma vez que suplementa a legislação federal – o que é autorizado pelo próprio art. 8º da Lei Maria da Penha – materializando, então, seus preceitos no âmbito local. Portanto, quanto a competência do município para legislar nenhum obstáculo se apresenta.

Quanto a legitimidade de o parlamentar legislar, nesse sentido, é oportuno o registro de alguns pontos.

O art. 1º do texto projetado quando faz alusão ao âmbito de aplicação da norma se refere aos bares, restaurantes e casas noturnas contidos no âmbito do Município, isto é, todos estabelecimentos comerciais não sendo nenhum órgão público, o que seria vedado. Logo, é aceito constitucionalmente tal disposição, pois não cria ou estabelece uma imposição de conduta a ser adotada pelo Poder Executivo.

O art. 2º, por sua vez, traz a forma com que se dará a prevenção da violência à mulher.

Referente a esse dispositivo, merece ser destacado que o comando inserto no seu § 1º do art. 2º não atrai a incidência de iniciativa do Prefeito.

Veja que o Tribunal de Justiça de SP já decidiu pela possibilidade de vereador legislar nesse sentido:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de

Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

Mesmo modo, cumpre destaque que o objeto contido no art. 3º da proposição não tem por intuito legislar acerca de direito do trabalho, o que afastaria a competência do município para legislar, então, por ser esta uma competência privativa da União, conforme disciplina a Constituição Federal em seu art. 22, inciso I.

O que vale ser registrado, e é o óbice que se encontra referente ao trâmite legislativo da presente proposição, é quanto, primeiro, ao art. 4º, incisos III e IV, pois ali consta que será interditado o estabelecimento e depois cassado o alvará.

A jurisprudência pátria entende que quando o parlamentar adentra esse tema há vício de iniciativa, veja:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 582, DE 20 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, QUE 'ACRESCE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 377, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO'. Lei oriunda do Poder Legislativo. Instituição de hipóteses de mitigação das regras para concessão de alvará de licença municipal. Vício de iniciativa. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 5º, 10, 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, 'caput', todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081677007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 30-09-2019)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E NO 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEIS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS RECONHECIDA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2145677-

71.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 02/12/2016)

Logo, então, a proposta legislativa, ora analisada, invariavelmente, incide naquilo que restou denominado como sendo Reserva da Administração, que nada mais é do que, como anota Gomes Canotilho[2] "[...] um núcleo funcional de administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento".

Ademais, disposição nesse sentido também é encontrada no art. 5º onde se diz que o Prefeito deve regulamentar a proposição por meio de Decreto. Nisso, acabou por determinar a prática de um ato administrativo material, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria que é atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município - atividade própria da Administração Pública – que é amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito e não está disponível à edição parlamentar.

Corolário disso, necessário para a boa tramitação da proposição e, a fim de se elidir matéria eminentemente inconstitucional, que seja retirada a forma com que o Executivo deve realizar a regulamentação da norma, deixando-se a previsão meramente genérica ("regulamentará a lei no que couber") e seja removido o inciso IV do art. 4º.

III. Desta feita, esta Orientação Técnica conclui que o Projeto de Lei, ora analisado, com base em todo o exposto é viável técnica e juridicamente, cabível de ser editado pela mão parlamentar, no âmbito local, desde que, seja retirada a forma com que o Executivo deve realizar a regulamentação da norma (art. 5º), deixando-se a previsão meramente genérica ("regulamentará a lei no que couber") e seja removido o inciso III e o inciso IV do art. 4º.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
Consultora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401

[2] (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 739.)